



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

000000

**LEI Nº 4.118 DE 15 DE MARÇO DE 2002**

(Autoria do Ver. Luiz Alberto Pereira)

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral e/ou sexual nas dependências da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam os servidores públicos municipais da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargos em provimento efetivo ou comissão, sujeitos às penalidades administrativas pela prática de assédio moral e/ou sexual nas dependências do local de trabalho, a saber:

- I- Repreensão;
- II- Suspensão;
- III- Demissão.

**§1º** - Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário.

**§ 2º** - Considera-se assédio sexual, exclusivamente para fins do disposto na presente lei, o exercício abusivo do cargo, emprego ou função, aproveitando-se das oportunidades dele decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

117



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

000001

**Art. 2º** - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, notificando-se por escrito o servidor apontado como agente.

**Parágrafo Único** - As penalidades estabelecidas na presente lei não eliminam eventuais processos cíveis ou criminais.

**Art. 3º** - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultar ao serviço público, as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§ 1º** - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I- a superioridade hierárquica do agente;
- II- a prática contra usuário do serviço público;
- III- a reincidência.

**§ 2º** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**§ 3º** - A ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 4º** - Quando a vítima for servidor público terá direito de requerer:

- a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;
- b) remoção definitiva após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

**Art. 4º** - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta dias).

11



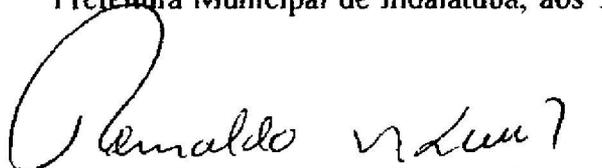
# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

000002 20

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de março de 2002.

  
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL